

Estância Velha RS, 19 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente, segue em anexo a proposta de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei 087/2021 que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 237, DA LEI MUNICIPAL Nº 768, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 087/2021.

Sendo assim, o Vereador desta Casa Legislativa propõe a Emenda em anexo.

Ver. Jacob Immig
Vereador do PTB

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA 018/2021 AO
PROJETO DE LEI Nº 087/2021

Art. 1º. . Fica introduzida a Seção VII-A – DA COMPENSAÇÃO, no Capítulo I, do Título VII, da Lei Municipal nº 768, de 27 de dezembro de 2002, e nela os arts. 201-A a 201-F, com a seguinte redação:

Seção VII-A
DA COMPENSAÇÃO

Art. 201- A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do art. 156, II, e do art. 170 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal da Fazenda, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, desde que da mesma espécie tributária, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e demais parágrafos deste artigo.

§ 2º. O pedido de compensação de crédito será apreciado pelo gestor do tributo, mediante parecer devidamente fundamentado.

§ 3º. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos critérios constantes no disposto do artigo 195 desta lei.

§4º. No que se fizer necessário, e observado o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, a compensação de créditos.

Art. 201-B. Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação de crédito poderá processar-se de ofício pela Fazenda Pública Municipal, em lançamentos futuros.

Art. 201-C. É vedada a compensação de que trata esta Lei de créditos que sejam objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 201-D. O pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável quanto aos créditos tributários que busca extinguir com o procedimento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, a que se refere o caput, implicará na desistência da impugnação ou no recurso interposto em face do crédito tributário que se busca extinguir, além de implicar na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Art. 201-E. A Fazenda Municipal, ao reconhecer o direito do sujeito passivo de restituição ou de ressarcimento de tributo, mediante exame fiscal específico para cada caso, poderá, caso se verifique a existência de débitos do requerente, compensar os dois valores de ofício.

Art. 201-F. Procedida à compensação, fica a Fazenda Municipal autorizada a efetuar a quitação do tributo até o limite do crédito, extinguindo-se, assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 768, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do §6º ao art. 237, com a seguinte redação:

“Art. 237...

...

§ 6º. O pedido de parcelamento previsto neste artigo poderá ser efetivado pela internet quando for disponibilizada a ferramenta para tal.”

Art. 3º. Altera o art. 2º do Projeto de Lei 087/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2022.”